

A REALIDADE MANIFESTA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Wesley da Silva TEIXEIRA¹

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a realidade do sistema carcerário brasileiro de maneira crítica e apontar alguns pontos que contribuem para a tão fracassada pena privativa de liberdade, para tanto, foi necessário expor, ainda que de forma breve, a teoria da pena e seus mais importantes sistemas, bem como à evolução do sistema penitenciário, em todas as fases de seu desenvolvimento, para que por fim, pudéssemos adentrar no objeto do referido artigo, analisando o sistema penal brasileiro tal qual como se encontra, acentuando a cruel realidade caótica do sistema em epígrafe, e suas principais causas e consequências. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente artigo baseou-se em pesquisas bibliográficas sobre o tema, teses, artigos científicos, acadêmicos, além do material visto durante as aulas.

Palavras-chave: Sistema Carcerário. Falência das Prisões. Pena privativa de liberdade

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é trazer à baila a flagrante realidade posta e desordenada do Sistema Carcerário Brasileiro.

A priori, insta consignar, que uma série de situações caóticas recai sobre o falido sistema em análise, mormente, detentos assassinados por seus companheiros de cela, a insignificante atenção e ausência de uma postura pró ativa do Poder Público Estatal em face das superlotações e rebeliões; encarcerados, manipulando e chefiando facções criminosas, falhas na Segurança Pública, possibilitando o acesso a aparelhos eletrônicos no interior dos presídios, violações aos direitos básicos dos detentos e o alto índice do velado tráfico interno, dentre outros fatores, que contribuem para a manifesta crise existente, que assim permeia todo o sistema prisional, levando-o completo caos.

Por meio do artigo 59 do Código Penal², o Sistema Penal Brasileiro consagrou a teoria mista da pena, ou seja, a pena ideologicamente, possui em seu

¹ Discente do 5º ano 10º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Wesley_teixeiraocz@hotmail.com

² Art. 59 CP. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bom como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

bojo, caráter preventivo e repressivo, entretanto, no plano fático é algo que não tem-se efetivamente evidenciado.

Observa-se, no sistema carcerário, a clara transgressão aos direitos humanos, incluindo neste rol, violações as normas penais e constitucionais, principalmente no que tange aos direitos fundamentais do indivíduo – detento - entre os quais, o direito à higiene e saúde.

A tormentosa situação que acoita à segurança pública transluz, à ineficácia da pena privativa de liberdade, devendo, todavia, a quem de direito, inclinar-se a esta situação de flagelo, de modo a restaurar e dar efetiva aplicabilidade aos preceitos fundamentais da pena – prevenção e repressão –, sanando eventuais deficiências em torno do aparato carcerário.

Outrossim, um sistema deficiente, fulmina toda e qualquer possibilidade de reabilitação do reeducando convergindo no elevando índice de violência por parte desses, e concomitantemente levando ao transtorno e insegurança toda coletividade.

2 A TEORIA DA PENA

Apesar de existir outros meios mais sutis, o Estado, tem por excelência a utilização da pena, como forma de proteção aos bens jurídicos tutelados. Importante lembrar que o a pena tem íntima ligação com a concepção de Estado.

Da explanação desse assunto, é importante destacar três das mais importantes teorias que buscam esclarecer os fundamentos, funções e finalidades da pena, dentre elas, a teoria absoluta. Relativas, e ecléticas.

“Segundo Santiago Mir Puig (1986) apud Cezar Roberto Bitencourt (2009, p. 85) [...]”.

“Convém antes de mais nada, para evitar graves e frequentes equívocos, distinguir a função do conceito de pena, como hoje insistem Rodriguez Devesa e Schimidhauser, desde o Direito Penal, Alf Ros, desde a Teoria Geral do Direito, ainda com terminologia Distinta da que empregamos. Segundo seu ‘conceito’ a pena é um ‘mal’ que se impõe ‘por causa da prática de um delito’: conseqüentemente, a pena é um ‘castigo’. Porém, admitir isto não implica, como conseqüência inevitável, que a *função* – isto é, fim especial – da pena seja a retribuição”

Passemos à análise dos referidos sistemas. De acordo com a teoria retribucionista ou também conhecida como teoria absoluta, a pena possui um seu bojo, a finalidade da realização da justiça tão somente. Conforme esse posicionamento deve ser imposto ao autor de uma infração, um “mal”, qual seja, a pena, na mesma proporção da sua transgressão, a aplicação de uma pena, seria o meio mais eficaz de fazer zelar pela justiça no âmbito social. Para os adeptos dessa corrente, fundamenta-se no fato de ser o Estado o guardião da justiça. Entre os defensores dessas teorias, podemos elencar dois grandes pensadores: Kant e Hegel.

Todavia, ainda que adeptos de um mesmo posicionamento, divergem em seus fundamentos, para Kant, fundamenta-se no fato de que, aquele que não cumpre o disposto na legislação, não é um ser que merecedor da cidadania, ou seja, Kant busca fundamentar seu pensamento em um aspecto na ordem ética, e o réu, deve ser penalizado sob o fundamento de haver incorrido em um delito; não havendo mais nenhuma outra finalidade, ou reflexos da pena seio da coletividade (Cezar Roberto Bitencourt, 2011, p. 120).

Já no que dispõe Hegel, a pena, justifica-se pelo fato de haver o delinquente violado o direito; a pena então estabeleceria a normalidade do ordenamento jurídico transgredido. Portanto, segundo o posicionamento de Hegel, a pena seria em essência, manter a ordem jurídica (Cezar Roberto Bitencourt, 2011, p. 123).

Seguindo a análise das teorias, no tocante à teoria preventiva, compre salientar, que ela não tem objetivo à retribuição o fato cometido pelo agente criminoso, mas somente a sua prática de modo que possa prevenir o delito. Essa teria subdivide-se em prevenção geral e especial.

No que se refere à prevenção geral, destaca-se como defensores, Cessare Beccaria, Jeremy Bentham. Essa teoria tem por escopo, amedrontar o réu com a imposição de pena, me modo que não venha este, praticar o delito até então cogitado, contudo, é importante ressaltar que, ainda que possua essa corente tal fundamento, não é suficiente para implantar e afastar da consciência do indivíduo a certeza o êxito na consumação do delito.

Assim como assinala Cezar Roberto Bitencourt (2011 p. 136):

“As teorias preventivas, como as retributivas, não conseguem sair de outro entrave: sua impossibilidade de demonstrar quais os comportamentos que o Estado tem legitimidade para intimidar, e, assim sendo, não definem também o âmbito do punível”.

A teoria da prevenção geral, para Claus Roxin, não concede base ao Estado para aplicação de sanções tampouco consegue delimitar as consequências decorrentes disso.

Em se tratando da teoria da prevenção especial, busca-se evitar que o delinquente especificamente não retorne à atividade delitiva.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2011, p.143)

“...a prevenção especial desempenha papel relevante, especialmente no momento de examinar as agravantes e as atenuantes que concorrem em um fato determinado. A prevenção especial, ao concentrar seus efeitos na concreta personalidade do delinquente, permite conhecer as circunstâncias que levaram o indivíduo a cometer o fato delitivo, facilitando, assim, uma melhor consideração sobre as possibilidades de aplicar-lhe um substitutivo penal, evitando, dentro do possível, o encarceramento”.

Contudo essa teoria sofre duras críticas, como a dificuldade de precisar o conteúdo de periculosidade do agente, dificultando com base nessa teoria, a delimitação do poder punitivo estatal e o aspecto ressocializador do indivíduo.

A teoria mista ou unificadora da pena traz um único conceito às finalidades da pena, tentando resgatar as características mais evidentes das teorias relativas e absolutas (Cezar Roberto Bitencourt, 2011, p. 150).

Em suma, de acordo com essa teoria, aceita plenamente como meios limitadores da intervenção da pena, o princípio da culpabilidade, não podendo nesse contexto, a pena ultrapassar os limites do fato praticado.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Em tempos remotos, prevaleceu a tese de que a prisão seria a meio mais eficaz para concretização das finalidades da pena, qual seja, a reabilitação do meliante. Houve um tempo em que, os homens, eram acorrentados, esquartejados, enfim, sobre tudo, eram depositados em cavernas, e coisas do tipo de modo que não pudessem fugir.

A primeira prisão que destinada aos delinquentes, construída em Londres nos idos de 1950 e 1552, teve inspiração na idade média, nos casos em que a igreja, como meio de punir os monges que, cometeram determinadas faltas, mandavam aos recônditos das celas, para que pudessem desse modo refletir sobre o cometido e, assim, se conciliarem com Cristo. Naquela época, determinava-se que ficassem e absoluto jejum, sendo submetidos inclusive a chicotadas para que dessa feita despertassem os sentimentos benéficos adormecidos juntamente com seus arrependimentos (Rosária Ap. Andriani, 2002, p. 28).

Em 1552, como o primeiro instituto prisional, surgiu a House of Correction, na capital de Londres, porém, ainda não se falava em sistema penitenciário, já que este sistema somente se incorporou na Europa e nos Estados Unidos, em 1965, quando, os revolucionários passaram a tecer críticas ao direito penal (Rosária Ap. Andriani, 2002, p. 28).

Existem três sistemas penitenciários clássicos: Filadelfia, Auburn e o Progressivo, ou chamado de Ingles.

O primeiro teve aplicação a princípio na Pensilvânia e na Bélgica. Segundo esse sistema, o réu permanecia fechado, completamente isolado, na qual não tinha sequer, contato com mundo exterior, exceto nos casos em que poderiam de forma pouco frequente, caminhar pelo pátio sempre acompanhado de uma bíblia para sua leitura visando com isso um sincero e profundo arrependimento.

O sistema Auburniano teve início em Nova York, nos idos de 1816. Nesse sistema, permitia-se o labor dos detentos em suas celas. Depois, esses indivíduos, e durante o período diurno, trabalhavam em grupos, entretanto, desde que realizassem seus afazerem em absoluto silêncio. Mas, ao anoitecer, permaneciam isolados, sendo-lhes proibido à pratica ao lazer e atividades físicas, e o recebimento de visitas, mesmo que fossem seus familiares. (Cezar Roberto Bitencourt, 2011, p. 90).

Todavia, nenhum dos citados sistemas acima, vingaram-se, ou seja, tendo em vista sua aplicabilidade não lograram êxito.

No que tange o sistema progressivo, por volta do século XIX, fora imposta de forma definitiva a pena privativa de liberdade.

O ápice da pena privativa de liberdade ocorre no mesmo momento em que há o abandono dos sistemas celulares e auburiano, e por sua vez, adoção ao regime progressivo. Esse regime consiste na ideia de que, na medida em que o

indivíduo fica preso, vai-se ampliando aos poucos os seus privilégios, levando-se em consideração a boa ostentação carcerária, outra característica marcante é a possibilidade da concessão da liberdade do indivíduo, antes de ter esgotada sua condenação.

Nesse sentido completa Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 96)

A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão de recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que esse regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.

Em suma, esse sistema de progressão que foi adotado na Irlanda e Inglaterra, como resta evidente mais brando que os outros anteriores, estabelecia que os indivíduos, em um período inicial, fossem recolhidos á suas respectivas celas, com um prazo previamente estipulado; posteriormente, o recluso começa a trabalhar, e por fim, tem concedido sua liberdade, claro, de forma condicionada e fiscalizada.

4 O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

De acordo com o artigo. 33, §2º do Código Penal, e 112 da Lei 7.210/84 LEP (Lei de Execução Penal) adotou-se o sistema progressivo, com relevantes mudanças, que teve por fim suas características peculiares.

No Brasil, o referido sistema teve inúmeras modificações, principalmente com a Lei de Execução Penal e a reforma da Parte Geral do Código Penal. Para se obter a progressão de regimes deve atender as exigências formais disposta da legislação.

O sistema progressivo possui como escopo, o mérito do detento, tem como função precípua a instigação do bom comportamento carcerário.

No sistema penitenciário brasileiro também é passível de ser aplicável a regressão de regime, que decorre do demérito do recluso, conforme assim dispõe o artigo 118 da Lei de Execuções Penais.

Dentro do sistema penitenciário existem três regimes; fechado, semiaberto e aberto.

Como regime mais severo temos regime fechado, e que conforme dispõe o artigo 33, §1º, alínea “a”, do Código Penal, o reeducando deverá ser mandado em penitenciárias, para esses casos, durante o período diurno, esses apenados são postos ao trabalho e do período noturno recolhidos as suas celas.

No que tange ao regime semiaberto, o cumprimento da pena ocorre me colônias agrícolas, industrial ou do gênero, com dispõe artigo 33, §1º, alínea “b” do Código Penal. Nesse sistema, há possibilidade do trabalho no exterior dos estabelecimentos prisionais, inclusive a participação dos apenados a cursos acadêmicos.

E por fim, mas não menos importante, tratando-se do regime aberto, seu cumprimento ocorre em casas de albergado ou similar, positivado no artigo 33, §1º, alínea “c” do Código Penal. A peculiaridade desse sistema reside no fato de que o encarcerado que desempenhar sua autodisciplina para a manutenção do regime.

5 A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA E A FALÊNCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade alcançam seus ideais, no momento em que com à aplicação da medida imposta, o detento exterioriza comportamento satisfatório aos fins a que se destina.

Todavia, à realidade carcerária brasileira, nos remete ao ponto em que não se constata a efetividade de tal progressão contribuindo para esta situação de flagelo atualmente instalada, o visível descaso por parte Estado que não corresponde as respectivas aos anseios da sociedade.

Podemos elencar algumas das inúmeras situações que nos levam a constatar ineficácia e precariedade desse falido sistema.

Nesse sentido Antônio Barbosa Neto (2000, p.22)

Em primeiro lugar, um cidadão que está cumprindo pena não tem direitos políticos. Sendo assim, as autoridades que pretendem disputar cargos eletivos não precisam impressionar o condenado.

Outro motivo é que as ansiedades da própria sociedade se refletem em sentimentos de vingança, e quanto mais sofrido for o período em que o condenado passar no sistema carcerário, maior será a satisfação da mesma.

Portanto, conforme bem acentuado acima, esses, dentre vários outros são os motivos ensejadores da realidade exposta.

Nossa Magna Carta positivou no art. 5º, inciso LIV e LVII o princípio da Presunção de Inocência, ou seja, sob este pilar constitucional, o indivíduo terá sua liberdade obstruída quando sobrevir condenação com trânsito definitivo.

Ocorre que não é exatamente nestes termos que se procede, após o encarceramento do apenado, todos àqueles ideias de ressocialização deixam à desejar, em face do banalização do sistema prisional.

Nesse sentido, ante as lacunas do sistema carcerário temos por consequência a interrupção do cumprimento dos fins a que destina a sanção penal.

Nesse contexto, levando em consideração a prisão como um fator criminológico, a pena privativa de causa um efeito inverso na consciência do delinquente, que ao invés de servir como meio coativo retardando assim seu animus criminoso, acaba por vez incitando-o à prática do delito

Conforme dispõe C. Hibber (1975) apud Cezar Roberto Bitencurt (2011, p. 165)

“...Fui enviado a uma instituição para jovens com idade de 15 anos e saí dali com 16 convertido em um bom ladrão de bolsos – confessou um criminoso comum. Aos 16, fui enviado a um reformatório como batedor de carteiras e saí como ladrão ... Como ladrão, fui enviado a uma instituição total onde adquiri todas as características de um delinquente profissional, praticando desde então todo tipo de delitos que praticam os criminosos e fico esperando que a minha vida acabe como a de um criminoso”.

Trazendo esta passagem acima citada para dos dias atuais, ilustra perfeitamente o nosso sistema prisional, onde as cadeias e penitenciárias tem servido não como um meio reeducativo, mas sim como uma escola ou indústria para aperfeiçoamento do crime.

É importante trazer à baila alguns pontos importantes no que se refere aos fatores que influenciam no aumento da criminalidade. Esses fatores para fins

didáticos e melhor compreensão, podem ser classificados como: materiais; psicológicos e sociais.

Aos fatores materiais podemos elencar a princípio todos àqueles que interferem direta e indiretamente na saúde do réu, a prisão em grande maioria das vezes, viabiliza a contaminação e proliferação de doenças, contribuindo também para esses efeitos nefastos as péssimas condições de higiene do estabelecimento carcerário. Isso afóra outros problemas que igualmente interferem – como o ócio – para a degeneração da saúde físico-psíquica de detento.

No que diz respeito aos fatores psicológicos, o próprio estabelecimento carcerário remete a ideia de uma jaula e um lugar sombrio.

Nesse sentido assevera Cesar Roberto Bitencourt (2011, p. 166)

“A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso.”

Nesse entrave, ocorre que, em muitos casos, o ambiente carcerário propicia ao recluso o hábito da mentira, e dissimulação, levando-o por consequência, ao cometimento de infrações dentro do próprio sistema prisional.

Em que pese os fatores sociais, a segregação do indivíduo da sociedade ocasiona diversas modificações, sejam elas internas, como ocorre nos casos em que a pessoa incorpora a normalidade de viver no ambiente carcerário, o que na verdade não deveria ocorrer; e modificações externas, onde a própria sociedade põe à margem esses delinquentes, quando são postos em liberdade após o cumprimento da pena, rotulando-os de tal forma, que o fator ser um ex-detento macula sua imagem por toda à vida.

Diante do explanado, consta-se que a realidade carcerária brasileira ao invés de impedir a marginalidade acaba por estimulá-la.

As deficiências da pena privativa de liberdade, bem como outros fatores, constituem a imagem translúcida de tempos remotos em que reinava ainda o ideia do castigo, e contrasta também os efeitos negativos investidos contra o apenado.

No ambiente carcerário, o réu remete-se ao escravo, comandado pelo Senhor Estado.

Aduz Mariano Ruiz Funes (1953 p. 206)

A prisão debilitou-se; ensinou a preguiça, dispersou as forças dos músculos, tornando-as rebeldes a toda disciplina; criou uma tendência para o esquecimento, o esquecimento da sua sucessão de maus momentos, que ataca ao mesmo tempo a memória e a atenção. Permitiu com seus ócios e o seu forçado culto do afã de evadir-se, os desvios da fantasia; favoreceu os mitos libertadores; destruiu os afetos, ampliou o campo das indecisões; aniquilou a sociedade. Belas perspectivas para o futuro do sentimento de comunidade, ao retornar a vida livre.

Acentua-se desse modo, que a prisão, desde o princípio constitui um grande e sério problema para a coletividade.

Nas palavras do Heleno Claudio Fragoso (1987, p. 300/301)

Como Instituição total, a prisão necessariamente deforma a personalidade, ajustando-se à subcultura prisional (prisonização). A reunião coercitiva de pessoas do mesmo ambiente fechado, autoritário, opressivo e violento corrompe e avilta. Os internos são submetidos às leis da massa, ou seja, ao código dos presos, onde impera a violência e a dominação de uns sobre os outros

A ineficácia da prisão e as causas que emanam ou evidenciam sua desastrosa crise, podem ser analisadas por meio de inúmeros aspectos, como os abalos psicológicos, o problema da violência brutalmente inevitável, homossexualismo vivenciado dentro dos estabelecimentos carcerários, pela falta de cultura e instrução dos detentos, pela superlotação, entre outros.

Mais uma vez trazendo os ensinamentos de Heleno Claudio Fragoso (1987, p. 301)

A prisão constitui realidade violenta, expressão de um sistema de justiça desigual e opressivo, de que funciona como realimentador. Serve apenas para reforçar valores negativos, proporcionando proteção ilusória. Quanto mais graves são as penas e as medidas impostas aos delinquentes, maior é a probabilidade de reincidência. O sistema será, portanto, mais eficiente, se evitar tanto quanto possível, mandar os condenados para a prisão, nos

crimes poucos graves, e se, nos crimes graves, evitar o encarceramento demasiadamente longo. A consequência natural da falência da prisão é o entendimento de que ela deve ser usada o menos possível como último recurso, no caso de delinquentes perigosos, para os quais não haja outra solução. Formula-se assim o princípio da *ultima ratio*

De modo contrário ao preceito consignado no ideal da pena, a privação da liberdade mostrou-se válida somente no aspecto retributivo, já que com a prisão compensa-se um mal com outro, todavia, ela não altera em nada o caráter do indivíduo para o bem, ou seja, não cumpre com seu papel ressocializador. E como se não bastasse isso, acaba por incitar a marginalização.

Neste ínterim, a prisão, como se mostra hoje, falha, é sim um meio que degenera e avilta ainda mais o criminoso, desestruturando-o ainda mais.

É nesse contexto que, tendo em vista a crítica realidade, que os entes intergovernamentais como ONU (Organização das Nações Unidas), se manifestaram no sentido de buscar meios para solucionar o problema em tela, inclusive até a possibilidade de aplicação de meios alheios à prisão como forma de penalização.

Os estudiosos, como o célebre Heleno Claudio Fragoso, dentre outros, posiciona-se no sentido de que deve haver uma punição não de modo exagerado, mas também não de forma branda, mas na medida do grau de periculosidade e do agente ofensor do bem jurídico tutelado.

A prova cabal da demonstração de que a pena privativa de liberdade é em seu todo destituída de qualquer eficácia, reside nos altos índices de reincidência.

Porém em países da América Latina, quanto ao número de reincidentes, não há uma divulgação de estatísticas pautada em dados oficiais, e essa deficiência de dados contribui para a desordem manifesta.

Dado os baixos resultados que a prisão teve em certos casos a eficácia prendida, nos leva a indagar se este meio de penalização do Estado é o modo mais adequado? Podemos analisemos este questionamento tendo sob à luz dos elevados índices de reincidência.

O êxito obtido em outras áreas do conhecimento humano, deve-se aos estudos acerca das causas que levaram ao seu total fracasso, e isto é de longe algo que não acontece com o processo da reincidência no Brasil.

Enfim, nesse painel de causas que geram a falência das prisões, é forçoso constatar que as cifras de reincidências devem ser levadas em

consideração, porém de forma ainda relativizada, já que não temos dados estatísticos oficiais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o sistema carcerário brasileiro, nas condições em que se encontra, não alcança os fins previstos na pena de prisão.

Esse sistema caótico, em verdade, funciona como uma máquina para o crime, pois detentos das mais variadas espécies em especial aqueles mais perigosos são aglomerados juntos aos que não oferecem tantos riscos à sociedade, causando uma verdadeira contaminação, afrontando expressivamente a dignidade da pessoa humana.

Ainda que a constituição Federal de 1988 estabeleça regras de proteção e garantias fundamentais, no caso prático, vislumbra-se uma verdadeira situação eivada de violação dos preceitos constitucionais.

Não obstante os desastres acerca do sistema penitenciário, a sociedade como um todo, não deposita ao Estado a confiança que deveria existir, já que mesmo dentro das grades dos presídios de segurança máxima bandidos chefiam facções criminosas aqui fora.

Nesse diapasão, é importante frisar o problema das superlotações, sexuais (promiscuidades), a completa falta de higiene, deficiência quanto ao atendimento médico, ausência de uma prestação jurídica, dentre outros, são os problemas quem mais destacam a situações de flagelo exposta, e, que tem contribuído para a manutenção das rebeliões.

Importante destacar que, em previsão expressa, o artigo 88, parágrafo único, alínea “b” da Lei de Execução Penal, assinala que a unidade celular deverá respeitar o mínimo de 6m quadrados para casa detento. Porém, tendo em virtude da escassez de vagas, centenas de apenados são postos em celas em um numero muito superior a que comporta o exigido pela lei. Essa é uma situação que se alastra cada dia mais pelo Brasil a fora.

As cadeias públicas e penitenciárias não devem ofertar aos delinquentes condições de conforto requintes e sofisticação, mas, também devem respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em meio a todos esse caos, ainda há exceções, como ocorre nos presídios de São José dos Campos/SP, que estão sob a proteção da (APAC) Associação de Proteção e Assistência ao Condenado, onde todos os detentos recebem um tratamento digno e que deve ser invejado por todo o sistema alheio a este tratamento.

A sociedade como um todo está em um verdadeiro estado de vulnerabilidade em face da flexibilidade e frouxidão que é o nosso sistema carcerário, entretanto, mesmo nesta situação, não se manifestam no sentido de pressionar os governantes para que tomem alguma atitude em relação a grande problemática; e o simples fato de saberem que os delinquentes marginalizados encontram-se depositados no interior dos presídios e penitenciárias, isto por si só, acaba servindo como certo “conforto e segurança”, já que, desse modo estão apartados do seio da coletividade. Mas não se atentam para a realidade, que essa privação é passageira, e aquele que antes estava enjaulado, voltará para a viciosa vida delitiva.

Para se falar em ressocialização é necessário que o meliante aprenda a conviver no meio social, e não o segregando da sociedade como ocorre com a prisão, isso, nos leva a constatar uma verdadeira contradição.

O sujeito deverá cumprir pena em estabelecimentos prisionais somente em *ultima ratio*, quando a sua manutenção na sociedade se mostrar prejudicial e ameaçadora para o restante da população.

É certo que a pena de prisão como meio de penalização aos delitos cometido por um delinquente encontra sua nascente na consciência da sociedade. Entretanto, deve-se reservar às prisões somente àqueles bandidos considerados de alta periculosidade. E tratamento diverso deve atender aos primários ou que cometeram crimes de menos potencial ofensivo.

Em face na nebulosa situação, podemos concluir que a justiça somente se fará presente, no momento em que houver a devida proporcionalidade entre a infração cometida e a penalização imposta por parte do *Jus Puniendi* do Estado, de modo que a pena, possa de fato cumprir suas finalidades

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIANI, Rosária Aparecida. **A falência da prisão e a aplicação das penas alternativas como novo método de penalização.** Monografia para conclusão de curso. 2002.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas.** 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª edição. Editora Martin Clared Ltda., 2000.

Brasil. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1.940.** Poder Executivo, 1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena.** Disponível em: https://ambito-juridico.com.br/revista_artigos_leitura&artigo_id=12093. Acesso em: 29.abril.2014.

CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil.** Disponível em <https://ambito-juridico.com.br/revista_artigos_leitura&artigo_id=1299. Acesso em: 29.abril.2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal: a nova parte geral.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história de violência nas prisões.** Tradução de Raquel Ramallete. 41ª.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

FUNES, Mariano Ruiz. **A crise nas Prisões.** São Paulo: Saraiva, 1953

_____. **Lei de Execuções Penais. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1.984.** Brasília, DF: Senado, 1984.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 27ª.ed. São Paulo. Atlas S.A. 2011.

NETO, Antônio Barbosa. **A nova era das penas alternativas diante da falência da pena privativa de liberdade.** Monografia de conclusão de curso 2000.